PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2018/SRP
PROCESSO ADMNISTRATIVO Nº 030/2018
NUMERO DA LICITAÇÃO [LICITAÇÕES-E/BANCO DO BRASIL]: 714259
INTERESSADOS: MILANFLEX IND. E COM. DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1. RELATÓRIO

Trata-de impugnação proposta pela empresa Milanflex Ind. Com. De Móveis e Equipamentos Ltda, ao edital do processo administrativo em epígrafe, que versa sobre processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço, para seleção das melhores propostas de preço, visando a eventual aquisição de mobiliários a fim de atender às demandas das secretarias municipais, mediante Sistema de Registro de Preços.

Após esboçar seus argumentos, requer a empresa que:

1) Sejam solicitados os certificados de Conformidade de Produtos ABNT, para os itens 01, 04, 05, 06 e 07 do Lote 04; item 05 do lote 06 e lote 09, por serem produtos com certificação compulsória;
2) Sejam solicitados os certificados de conformidade de produtos ABNT, para o lote 02, itens 03, 04 e 06 do lote 05 e itens 02,04,05,06,07,09 e 10 do lote 06;
3) Por fim, requer seja decretada a nulidade do edital.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A impugnação ao edital não deve prosperar, vez que não há motivos para que o edital impugnado seja decretado nulo. Vejamos.

O item 4.10 do Termo de Referência determina que:

> **"TODAS as mercadorias deverão receber o Selo Identificador de Controle de Qualidade do fabricante e garantia contra defeitos de fabricação".**

Por sua vez, o item 4.11 aduz que

> **"as mercadorias deverão apresentar certificação do Inmetro e adequação à ABNT sempre que couber".**

Logo, evidente que o que pleiteia a empresa impugnante já está EXPRESSAMENTE previsto no edital, não havendo justo motivo para que o mesmo venha a ser declarado nulo.

Importa ressaltar que cabe tanto à esta pregoeira, bem como aos licitantes que venham a participar do certame a tarefa de analisar as propostas que venham a ser apresentadas durante do certame, de forma a exigir as certificações do Inmetro e da ABNT sempre que se tratarem de certificações compulsórias[1], vez que tais exigências onde não se mostram necessárias são desarrazoadas e desproporcionais, com o condão de restringir a competitividade do certame, o que não deve ser tolerado pela Administração Pública, vez que afronta ao art. 37 da Constituição Federal e art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

Sobre o assunto, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União assim já se manifestou:

> **(...) a exigência de certificação de produtos conforme as normas da ABNT deve ser acompanhada de justificativa plausível e fundamentada em parecer técnico no bojo do processo, sob pena de infringir os princípios que norteiam o procedimento licitatório.**
>
> (Acórdãos 861/2013, 61/2013, 555/2008, todos do Plenário, entre outros).

Neste mesmo sentido:

> **"a inclusão em editais de licitação de cláusulas exigindo a apresentação de certificação do produto de acordo com norma da ABNT, sem o devido parecer técnico justificando a exigência, restringe o caráter competitivo**

[1] Trata-se de atividade de caráter compulsório quando exercida pelo Estado, através de uma autoridade regulamentadora, por meio de um instrumento legal, quando se entende que o produto, processo ou serviço pode oferecer riscos à segurança do consumidor ou ao meio ambiente ou ainda, em alguns casos, quando o desempenho do produto, se inadequado, pode trazer prejuízos econômicos à sociedade. (Disponível em http://www.certificacaobr.com.br/index.php/artigos/9-tipos-de-certificacao-qual-a-diferenca-entre-certificacao-compulsoria-e-voluntaria).

do certame, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93". (TCU. Acórdão 1225/2014 – TCU – Plenário)

CONCLUSÃO

Considerando os argumentos acima esboçados, decide esta pregoeira pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação apresentada pela empresa Milanflex Ind. Com. De Móveis e Equipamentos Ltda, dando-se continuidade ao certame licitatório.

Amargosa/BA, 16 de abril de 2018.

Carla Souza Oliveira
Pregoeira